



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000374665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2328046-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CILENE CESAR GUIMARÃES AZAMBUJA, é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2328046-52.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Embargante: Cilene Cesar Guimarães Azambuja
Embargado: Enel Distribuição São Paulo S/A
Juízo de origem: 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo
Voto 6.311-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR COBRANÇA INDEVIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Cilene Cesar Guimarães Azambuja contra o acórdão de fls. 92/95, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante.

Requerem os embargantes a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR COBRANÇA INDEVIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência formulada pela autora, ora agravante. Pretensão de reforma pela via recursal que não merece prosperar. Inexistência, nesta fase processual, de elementos que evidenciem irregularidades nos valores cobrados na fatura de fev/2024. Ré, ora agravada, que justificou de modo satisfatório as razões do aumento expressivo em relação às faturas anteriores, bem como emitiu diversos alertas à autora sobre as consequências do impedimento da leitura correta do medidor de energia. Fatos que se revelam controvertidos e dependem de dilação probatória, bem como de oportuna manifestação da ré. Tutela de urgência requerida que não pode ser deferida. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil não preenchidos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, há suposta omissão no v. Acórdão.

Observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissivo.

Foram apenas alegações genéricas que buscam a reforma da decisão com as razões de ser da embargante.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de
declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica